**Eduardo Cassio Fernandes e Cia LTDA**
**CNPJ: 07.330.484/0001-86**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.° 1/2021 - PROCESSO N° 252/2021**

A empresa Eduardo Cassio Fernandes e CIA, inscrita no CNPJ n° 07.330.484/0001-86, por seu representante legal, Sr. Eduardo Cassio Fernandes, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar Representação/Denúncia ao Edital do Pregão Presencial n° 1/2021 da Prefeitura de Dourados-MS; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

RECEBIDO
Departamento de Licitações
DATA: 18/11/22
HORA: 08:21
ASS: Larissa de Vita Rosa
Matrícula: 1147672O6-4

**1 - DOS FATOS**

Por meio do Edital n° 1/2021, a Prefeitura de Dourados-MS, tornou público licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e Centros de Educação Infantil do Município de Dourados-MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços.

Conforme será demonstrado, o edital, seus anexos , bem como o processo administrativo possuem vícios insanáveis, devendo existir a anulação de todo procedimento realizado bem como a suspensão imediata do Pregão Presencial ora Representado/Denunciado.

**2 - DA TUTELA LIMINAR**

Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, "O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição" (Luiz Guilherme Marinoni, inNovas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100).

No caso em questão, a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Presencial nº 1/2021 se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

A fumaça do bom direito decorre das várias ilegalidades constantes do editale devidamente apontadas na presente representação.

Por sua vez, o perigo da demora decorre do fato de que no dia 22 de novembro de 2021 existe agendamento para que todas as licitantes interessadas apresentem seus documentos para poder participar do Pregão Presencial nº 1/2021 da Prefeitura de Dourados-MS.

Ante o exposto, se faz necessário que seja deferida liminar, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 1/2021 em tramitê diante da Prefeitura de Dourados-MS.

**3 - DA FALTA DE CLAREZA A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTES DOS PREÇOS CONTRATADOS**

A Lei Federal nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos Pregões, assim dispõe em seu artigo 54:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> § 1o **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam**.

A Nova Lei de Licitação, por sua vez também dispõe:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> **§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta**.

Para a correta celebração de contrato entre o Município Contratante com a vencedora do certame licitatório é necessária a descrição clara e completa das cláusulas contratuais; o que não se observa no contrato anexo ao Edital em apreço.

Nessa linha de entendimento, forçoso concluir que é dever da Administração instruir o contrato administrativo com elementos capazes e suficiente de propiciar o entendimento pelas partes que desejam ser contratadas pelo Município de Dourados-MS.

De fato, a descrição do Contrato Administrativo não pode deixar margem a qualquer dúvida aos licitantes interessados. A administração, ao elaborar uma cláusula contratual, deve sempre escolher a descrição completa, suficiente e minuciosa do que se pretende com aquele referido item.

Descrição contratual incompleta, obscura, contraditória, omissão, dúbia, como no caso em testilha, gera nulidade do procedimento licitatório.

Veja o que dispõe a Minuta do Contrato

> 3.5. O critério de reajuste, quando couber, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção e que reflita a variação dos insumos utilizados, desde a data prevista para apresentação da proposta, até a data do adimplemento de cada parcela.
> **OBS.: Quanto ao critério de reajuste a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá, quando da formalização do Contrato, definir qual índice oficial do Governo deverá ser utilizado para o cálculo de reajuste anual de preços.**

Como se vê na cópia da minuta contratual, não existe a informação precisa sobre qual é o índice a ser utilizado no caso de reajuste.

Não pode a administração pública fazer apresentar qual será o índice de reajuste somente no momento de se assinar o contrato.

**O Edital e seus anexos, como a minuta contratual, já deve informar expressamente qual será o índice de reajuste adotado, se faz necessário que o ajuste seja claro, até porque, este é o momento das licitantes analisarem o conjunto completo do Edital, é neste momento que pode inclusive ser manifestada eventual discordância sobre os índices apresentados pela Contratante, ou se pretende ou não participar do certame licitatório.**

Assim, como a Minuta do Contrato não está clara e objetiva em relação aos índices que serão basiladores de eventual reajuste, deve existir a sua reforma, a fim de expressamente prever qual será o índice adotado para os reajustes contratuais.

**4 - DA POSSIBILIDADE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAREM DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO SE ESTIVEREM COM O SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO**

O instrumento convocatório, ora impugnado, a respeito das empresas que podem ou não participar do Pregão Presencial faz a seguinte informação:

> 2. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

> 2.1. Poderão participar deste pregão todos os interessados que explorem ramo de atividade compatível
> com o objeto licitado e que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos.
> **2.2. Não poderão participar desta licitação:**
> I. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste edital;
> II. Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar, bem como as que estejam impedidas ou suspensas de licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas
> Federal, Estadual, Municipal ou Distrital (conforme incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal n°
> 8.666/93);
> III. Empresas estrangeiras que não tenham representante legal no Brasil com poderes expressos para
> receber citação e responder administrativamente ou judicialmente;
> IV. Empresas que se enquadrem nas vedações previstas no art. 9° da Lei Federal n° 8.666/93;
> **V. Empresas em processo de falência, dissolução ou em liquidação.**

A respeito dos documentos necessários para comprovar a Qualificação Econômica-Financeira, assim dispõe o edital:

> 10.3. Documentação Relativa à Qualificação Econômico-financeira (art. 31 Lei Federal n° 8.666/93)
> I. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, que esteja
> dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

Como se constata o instrumento editalício não permite que uma empresa em Recuperação Judicial participe do presente Pregão Presencial, todavia, deveria o Edital permitir nos casos da certidão estar com efeito positiva, que a empresa apresente o plano de

recuperação judicial devidamente aprovado e com o seu trânsito em julgado .

Importante trazer ao conhecimento que o Tribunal de Contas da União entende ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, amparam-se em certidão emitida pela instância judicial competente, posto que esta certificará se a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Veja o Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011:

> 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 8.271/2011 - 2ª Câmara).

Não há qualquer óbice à participação de empresas no certame que estejam em recuperação judicial, mormente porque o próprio ato convocatório, por determinação do Tribunal de Contas da União, possibilita a apresentação de certidão de recuperação judicial como meio de comprovar a sua qualificação econômico-financeira e, assim, restar habilitada a prosseguir para as fases subsequentes do processo licitatório.

Cumpre enfatizar que tal previsão também encontra amparo no parecer vinculante da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da PGF/AGU nº 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

> EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE

RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF) a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (mi. 58. NLRF).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

**V**. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. Exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do

> pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.
> VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.
> **IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.**

No mais, a 1ª turma do STJ decidiu que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Ao prover o recurso de uma empresa do ramo de construções, o colegiado entendeu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

O ministro destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

> "A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores." Processo: AREsp 309.867

Dessarte, está comprovado que o edital impugnado está inadequado as determinações legais e jurisprudenciais, havendo restrições ao caráter competitivo do certame, haja vista que está clarividente que o ato convocatório não possibilita a participação

no certame de empresas em recuperação judicial com o devido plano de recuperação judicial aprovado pelo poder judiciário.

Não resta outra alternativa, a não ser a reforma do edital ora impugnado.

## 5 - DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR

À luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6° da Lei n° 8.666/93, bem como os incisos III e IV do art. 6° da Lei n° 14.133/2021 os quais estabelecem definições precisas para os termos "Administração Pública" e "Administração", senão vejamos:

> Lei n° 8.666/93
> ...
> XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
>
> XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
>
> Lei 14.333/93
> ...
> III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
>
> IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

Portanto, existe uma distinção entre Administração Pública e Administração e consequentemente a suspensão para contratar com a administração fica restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 da Lei 8.666/93 fala de administração: *III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de*

*contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

A Lei 14.133/2021, por sua vez assim dispõe em seu artigo 156, Parágrafo 4°:

> § 4° A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Isto posto, a suspensão temporária de participar de licitações, com fundamento nos artigos legais acima descritos, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.348:

> A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público"

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 1.122:

> As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são assaz das vezes confundidas ou mal apreendidas.
>
> A propósito, um dos pontos fundamentais de distinção entre as referidas sanções refere-se ao âmbito de incidência.
>
> Ocorre que um dos equívocos mais comuns reside justamente em não se atentar que a suspensão

temporária incide sobre a Administração, enquanto a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública. (...)

O inciso XI do art. 6° da Lei n° 8.666/93 conceitua Administração Pública expressando o seguinte: "Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

Já o inciso XII do mesmo art. 6° da Lei n° 8.666/93 preceitua: "Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

É de clareza solar que a expressão Administração Pública se refere ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado.

Já o vocábulo Administração diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a Administração Pública opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato.

**Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do art. 87 da Lei n° 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante.**

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, senão vejamos:

TCU. Acórdão 1.727/06 - Primeira Câmara- 1ª Câmara e o Acórdão 902/2012 - Plenário

Voto: (...)

Consignou a equipe encarregada da fiscalização que a suspensão temporária de participação em

> licitação deve ser entendida como uma **penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs**, sendo esse o entendimento já pacificado nesta Corte, a exemplo do contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário. (...)

Destarte, resta comprovado que a penalidade de suspensão do direito de licitar é somente diante do ente federativo que aplicou a sanção

## 6 - DA NECESSIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Outro ponto que precisar ser reformado é em relação a necessária limitação do número de consorciadas na participação através de Consórcios.

Para que fique claro, não existe problema na possibilidade de Consórcios participarem do presente Pregão Presencial, o problema está no número de empresas que podem compor um Consórcio.

Caso não exista uma limitação todas as licitantes poderão se unir e assim eliminar a verdadeira concorrência, bem como oferecer o maior preço, uma vez que não terão concorrentes.

Inclusive o Tribunal de Contas acompanha este entendimento, por isso veja:

> "Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:
> (...)
> b) nem sempre a participação de empresas em consorcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (**diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consorcio**);"

(Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010)

Portanto, considerando que o objeto do Pregão Presencial em questão é de alta complexidade, e demandarão a realização de vultosos investimentos, é possível concluir que a limitação do número de integrantes que poderão participar da licitação em cada consórcio apresenta-se razoável e adequada ao interesse público, permitindo assim a verdade possibilidade de se buscar a proposta mais vantajosa.

**7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE FACULTAR QUE A DOCUMENTAÇÃO SEJA EM NOME E CNPJ DA EMPRESA MATRIZ E FILIAL**

O Edital traz a seguinte redação:

> **4.4. Documentos matriz/filial.**
> **4.4.1.** Os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante responsável pelo Contrato/execução com o número do CNPJ/MF e endereço respectivo.
> **4.4.2.** Se a licitante responsável pelo Contrato/execução for a matriz, **preferencialmente**, todos os documentos deverão estar em nome desta. A mesma regra aplica-se a filial.
> **4.4.3.** Os documentos que constarem expressamente que são válidos para todos os estabelecimentos, matriz e filiais, ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa, serão aceitos pelo(a) pregoeiro(a) e equipe de apoio independentemente da inscrição do CNPJ/MF da proponente, para efeito de julgamento.
> **4.4.4.** O CNPJ que constar na Proposta de Preços apresentada pela licitante será, obrigatoriamente, o mesmo a receber a Nota de Empenho e a emitir a Nota Fiscal e/ou Fatura correspondentes a referida aquisição/serviços, bem como alvo da liquidação da despesa.

Note que o item 4.4.2 está falando que "PREFERENCIALMENTE" a documentação deve ser de quem será a responsável pelo contrato.

Ao dispor redação com o termo "Preferencialmente" possibilita aos licitantes a escolha de existir documentação mista.

Ocorre que a documentação em nome e com o CNPJ da empresa que está participando não é facultativo, mas sim ato obrigatório, salvo no caso da participação de filial em que os documentos são obrigatórios confeccionado em nome da matriz. Esta é a única exceção.

Veja o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:
>
> estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
>
> a) **se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;**
>
> **b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;**
>
> **c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;**
>
> d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"
>
> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um

> licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.
>
> Acórdão 1923/2003 - TCU - 1ª Câmara e 652/2007 - TCU - Plenário.

Isto posto, o Edital deve ser reformado a fim de que seja retirado a expressão "Preferencialmente" e seja colocado a expressão "obrigatoriamente".

**8 - DA IMPOSSIBILIDADE DE UMA PESSOA REPRESENTAR MAIS DE UMA LICITANTE**

O Edital ainda possibilita que uma pessoa pode representar mais de uma licitante, por isso veja:

> 7.1.4. Uma mesma pessoa poderá representar mais de uma empresa do mesmo grupo ou licitante diversa, desde que as propostas venham em envelopes separados e se refiram a itens ou lotes diferentes.

Ocorre que permitir que uma pessoa represente mais de uma licitante fere de morte os princípios administrativos que regem os procedimentos licitatórios.

Referida possibilidade poderá favorecer eventual realização de conluio entre as participantes, retirando a verdadeira competitividade do Pregão em apreço.

Isto posto, o Edital carece de reforma também neste ponto, devendo ser excluída a possibilidade de uma pessoa representar mais de uma licitante dentro do Pregão Presencial em tela.

**9 - DO PEDIDO**

Ante o exposto, resta comprovado o Edital necessita ser reformado. E é o que se requer.

**Devido a Urgência, é necessário o deferimento da liminar ora requerida, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 1/2021 em trâmite diante da Prefeitura de Dourados-MS.**

Ato contínuo, seja a Prefeitura de Dourados, através do Sr. Prefeito, citada, para, querendo, apresentarem razões de justificativas, sob pena de confissão e revelia.

Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente representação/denúncia.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2021.

07.330.484/0001-86
Eduardo Cássio Fernandes & Cia Ltda
Rua Angatuba, 47
Baeta Neves - CEP 09751 - 190
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Eduardo Cassio Fernandes

JUCESP PROTOCOLO
0.603.793/19-8

13ª **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – CESSÃO DE QUOTAS, CAPITAL SOCIAL, ALTERAÇÃO ENDEREÇO FILIAL e CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL.

# EDUARDO CÁSSIO FERNANDES & CIA LTDA

**NIRE 352.195.297.86**

**CNPJ 07.330.484/0001-86**

Pelo instrumento particular de contrato social e na melhor forma de direito, os sócios a seguir identificados:

**EDUARDO CASSIO FERNANDES**, brasileiro, natural de Santo André-SP, divorciado, nascido aos 12/10/1963, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 12.346.084-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.260.618-57, residente e domiciliado a Rua Angatuba, Nº 26 – Apto. 31, Vila Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP CEP: 09751-190;

**FERNANDA CRISTINA FERNANDES**, brasileira, natural de São Bernardo do Campo - SP, solteira, nascida aos 08/03/1995, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 38.960.921-3 SSP/SP expedida em 10/05/2011, inscrita no CPF/MF sob n.º 402.963.888-07, residente e domiciliada a Rua Angatuba, Nº 26 – Apto. 31, Vila Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP CEP: 09751-190.

Únicos sócios da sociedade empresária, sob tipo de Sociedade Limitada consoante os arts. 1.052 e seguinte do Código Civil, **EDUARDO CÁSSIO FERNANDES & CIA LTDA**, conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo "JUCESP": **Matriz** com nire sob nº. 352.195.297.86 em sessão de 15/04/2005, e 1ª Alteração sob nº 214.200/05-0 em sessão de 06/10/2005, 2ª Alteração sob o nº 333.170/07-06 em sessão de 30/10/2007, 3ª Alteração sob o nº 440.242/09-5 em sessão de 16/11/2009, 4ª Alteração sob o nº 453.116/09-7 em sessão de 27/11/2009, 5ª Alteração sob o nº 389.035/10-5 em sessão de 03/11/2010, 6º Alteração sob o nº 79.500/11-0 em sessão de 11/03/2011, 7º Alteração sob o nº 209.978/13-2 em sessão de 17/07/2013 e 8º Alteração sob o nº 377.792/13-5 em sessão de 21/10/2013, 9º Alteração sob o nº 44.385/14-6 em sessão de 13/03/2014, 10º Alteração sob o nº 384.059/14-4 em sessão de 24/09/2014, 11º Alteração sob o nº 114.696/15-9 em sessão 24/03/2015 e 12º Alteração sob o nº 114.696/15-9 em sessão 06/07/2016, com sede e foro jurídico na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Angatuba, n.º 47, Vila Baeta Neves, CEP: 09751-190 com **CNPJ** sob nº **07.330.484/0001-86** e **Filial** com nire sob nº 359.044.203.61 com sede e foro jurídico na cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo, na Estrada dos Orquidófilos, 747, sala 02, Bairro Maria Auxiliadora, CEP: 06843-150 com **CNPJ** sob nº **07.330.484/0002-67**, resolvem, assim, alterar o contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** ***REDISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL:*** O sócio **EDUARDO CASSIO FERNANDES**, acima qualificado, cede e transfere de livre e desembaraçadas, 7.292 (sete mil duzentos e noventa e duas) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R$ 7.292,00 (sete mil duzentos e noventa e dois reais) para a sócia Sr.ª. **FERNANDA CRISTINA FERNANDES**, acima qualificada, dando plena, geral e irrevogável quitação.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) dividido em 1.150.000 (um milhão, cento e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado, é aumentado para R$ 2.608.400,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil e quatrocentos reais), com um aumento de R$ 1.458.400,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) e dividido em 2.608.400 (dois milhões, seiscentos e oito mil e quatrocentas) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é subscrito e integralizado nesta data em moeda corrente do pais e realizado pelo sócio EDUARDO CASSIO FERNANDES acima qualificado, ficando assim distribuídas entre os sócios:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **EDUARDO CASSIO FERNANDES** | **99,50 %** | **2.595.358** | **R$ 2.595,358,00** |
| **FERNANDA CRISTINA FERNANDES** | **00,50%** | **13.042** | **R$ 13.042,00** |
| **TOTAL** | **100,00%** | **2.608.400** | **R$ 2.608.400,00** |

**CLÁUSULA TERCEIRA:** ***RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS***
Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a responsabilidade dos sócios quotistas é limitada ao valor de suas quotas, mas todos os sócios quotistas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA QUARTA – ENDEREÇO DA FILIAL:**
**Altera – se nesta data o endereço da Filial:** na cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo, na Estrada dos Orquidófilos, 747, sala 02, Bairro Maria Auxiliadora, CEP: 06843-150, NIRE sob nº 359.044.203.61 e CNPJ nº 07.330.484/0002-67 e passa a ser na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Campos do Jordão, Nº 255 – sala 63, Vila Baeta Neves, CEP: 09751-400

**CLÁUSULA QUINTA – Consolida – se** neste ato o contrato social.

Diante da alteração havida, os sócios resolvem em comum acordo consolidar o seu contrato social nas normas da Lei 10.406/02, revogando todas as cláusulas do contrato anterior, que passam a reger-se conforme cláusulas e condições a seguir:

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA – *RAZÃO SOCIAL***
A sociedade empresária sob tipo de Sociedade Limitada consoante os arts. 1.052 e seguinte do Código Civil gira sob firma social de **EDUARDO CÁSSIO FERNANDES & CIA LTDA.**

**§ ÚNICO:** A sociedade usa a expressão fantasia: **FERNANDES & FERNANDES.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – *OBJETO***
A sociedade tem pôr objeto social o ramo de:

a) Serviços de limpeza, asseio e conservação, hospitalares e prediais;
b) Serviços de jardinagem;
c) Serviços de limpeza e de tratamento de piscinas, limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, limpeza de máquinas industriais, limpeza em trens, ônibus, embarcações, limpeza do interior de tanques marítimos, limpeza de garrafas, limpeza de ruas, logradouros, viadutos, pontes, limpeza de caixas de água e caixas de gordura;
d) Serviços de portaria;
e) Terceirização com mão de obra própria e efetiva, especializada ou não, tais como:

Assessores e consultores na área financeira e administrativa, auxiliares na área financeira, administrativa e de escritórios, agentes financeiros, administrativos e em atendimento às necessidades do desenvolvimento empresarial na área funcional, secretarias, telefonistas, recepcionistas, operadores de máquinas industriais, de caixa em atendimento às necessidades do desenvolvimento empresarial na área funcional, digitadores na área de informática e de documentos, telemarketing, motoristas de veículos em geral, manobrista, zelador, eletricista, oficial de manutenção, carpinteiros, jardineiros, copeiros, cozinheiros, garçom, ascensoristas de prédios comerciais, industriais, bombeiro civil, ajudante de copa, serventes de limpeza e em atendimento às necessidades do desenvolvimento empresarial na área funcional, ajudantes gerais em atendimento às necessidades do desenvolvimento empresarial na área funcional e auxiliar de enfermagem.

**Parágrafo único:** Os sócios declaram a bem da verdade que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo portanto, uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966, caput e parágrafo único do Código Civil, artigo 982 do Código Civil e com fundamento na uniformização de critério de julgamento singular de nº 34 da Junta Comercial do Estado de São Paulo".

**CLÁUSULA TERCEIRA - *SEDE SOCIAL E FILIAIS***
A sociedade tem sua sede e foro jurídico:

**Matriz:** na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Angatuba, n.º 47, Vila Baeta Neves, CEP: 09751-190, NIRE sob nº. 352.195.297.86 e CNPJ nº 07.330.484/0001-86;

**Filial 1:** na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Campos do Jordão, Nº 255 – sala 63, Vila Baeta Neves, CEP: 09751-400, NIRE sob nº 359.044.203.61 e CNPJ nº 07.330.484/0002-67.

**CLÁUSULA QUARTA - *PRAZO DE DURAÇÃO***
A sociedade iniciou suas atividades em 15 de abril de 2005 e seu prazo é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA - *CAPITAL SOCIAL***
O capital social que é R$ 2.608.400,00 (dois milhões, seiscentos e oito mil e quatrocentos reais), dividido em 12.608.400 (dois milhões, seiscentos e oito mil e quatrocentas) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente do País, assim distribuídas entre os sócios:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **EDUARDO CASSIO FERNANDES** | **99,50 %** | **2.595.358** | **R$ 2.595,358,00** |
| **FERNANDA CRISTINA FERNANDES** | **00,50%** | **13.042** | **R$ 13.042,00** |
| **TOTAL** | **100,00%** | **2.608.400** | **R$ 2.608.400,00** |

**Parágrafo único -** Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a responsabilidade dos sócios quotistas é limitada ao valor de suas quotas, mas todos os sócios quotistas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA – *QUOTAS***
As quotas da sociedade não poderão ser transferidas, vendidas ou cedidas, sem expresso consentimento, por escrito, de sócios quotistas representantes de ¾ (três quartos) do capital social.

**Parágrafo 1º.** Para todos os efeitos, as quotas da sociedade são impenhoráveis.

**Parágrafo 2º.** A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do Registro Público de empresas Mercantis do respectivo instrumento, devidamente subscrito pelo (s) sócio (s) anuente (s).

**CLÁUSULA SÉTIMA - *ADMINISTRAÇÃO***

A administração da sociedade caberá para ambos os sócios com poderes e atribuições de representarem, autorizado o uso do nome empresarial, os quais farão uso da firma, sendo que o sócio **EDUARDO CASSIO FERNANDES** poderá assinar isoladamente ou ambos assinarão em conjunto, todos os documentos necessários à gestão dos negócios, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo 1º** - Para a destituição de sócio administrador nomeado no contrato social será necessária a aprovação de sócio ou sócios quotistas (s) representando $^2/_3$ (dois terços) do capital social.

**Parágrafo 2º** - Os Administradores declaram, sob pena da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de Condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade ( art. 1.011 §1º, CC/2002 ).

**CLÁUSULA OITAVA - *REUNIÕES***

As Reuniões de Sócios Quotistas serão convocadas por qualquer dos sócios administradores e presididas por um deles, cabendo ao presidente a escolha do secretário.

A convocação para as Reuniões de Sócios Quotistas far-se-á por escrito, via carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita, com 3 (três) dias de antecedência, com confirmação de recebimento também por escrito, e conterá dia, horário, local e a ordem do dia da Reunião de Sócios Quotistas.
A Reunião de Sócios Quotistas instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

O exercício social coincidira com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro, serão elaboradas as Demonstrações Contábeis correspondentes ao exercício, e o resultado apurado será dividido entre os sócios, na proporção de suas quotas de capital, ou de outra forma que vierem a deliberar, o exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios agregá-los ao Patrimônio Líquido da sociedade para posterior utilização.

**Parágrafo 1°**. durante o exercício social, poderão ser elaborados balancetes mensais, com demonstração de resultado, e caso seja apurado lucro este poderá ser distribuído aos sócios, na proporção que deliberarem de comum acordo, como antecipação de resultado final do balanço anual.

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um administrador se for o caso.

**Parágrafo 2°**. Considerar-se-ão presentes os sócios quotistas que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

**Parágrafo 3°**. Nenhum sócio quotista poderá votar em Reunião de Sócios Quotistas matéria que lhe diga respeito diretamente.

**Parágrafo 4°**. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião da Sociedade, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios quotistas presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-las.

**Parágrafo 5°**. Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas em lei ou nesse contrato sempre que todos os sócios quotistas comparecerem ou se fizerem representar ou, ainda, se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da Reunião.

**Parágrafo 6°**. A Reunião de Sócio poderá ser dispensada na hipótese de todos os sócios quotistas decidirem, por escrito, sobre matéria a ela sujeita.

## CLÁUSULA NONA – *DELIBERAÇÕES SOCIAIS*

As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios Quotistas, em alterações de contrato social ou outras atas por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, exceto se a lei ou este Contrato Social expressamente exigirem quorum maior.

**Parágrafo 1°**. As matérias abaixo listadas dependerão da aprovação de sócio ou sócio (s) quotista (s) que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social:

**(a)** Incorporação, fusão e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; e

**(b)** Alteração do contrato social, inclusive aumento de capital social.

**Parágrafo 2º**. Qualquer sócio quotista poderá ser representado nas deliberações da Reunião de Sócios Quotistas por outro sócio quotista, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes, a ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis competente juntamente com a ata.

**Parágrafo 3º**. Os quoruns de deliberação de sócios quotistas indicados nesta Cláusula 9ª do Contrato Social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

**CLÁUSULA DÉCIMA – *FILIAIS E DEPENDÊNCIAS***
A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – *PRÓ LABORE***
Dentro dos limites e condições previstos neste Contrato Social e em lei, ambos os sócios farão jus à o "pró-labore" e "dividendos", preservada a integridade do capital social e assegurada a liquidez das obrigações assumidas pela Sociedade perante terceiro.

**§ único** – O valor de pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – *FALECIMENTO OU INTERDITAÇÃO***
Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**§ 1º**.: o sócio que pretende sair da sociedade deverá dar ciência á administração, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, informando preço e condições para reembolso de seus haveres. Não havendo acordo, levantar – se-à Balanço Patrimonial para apuração de seus haveres que lhe serão pagos em 36 (trinta e seis) prestação mensais, corrigidas mensalmente com base no índice oficial de correção atualizado para as cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira delas a 120 (cento e vinte) dias da referida comunicação.

**§ 2º**.: o sócio que por livre e espontânea vontade desejar retirar-se da sociedade, pagará todas as despesas relativas a alteração do contrato social e ao registro dessa alteração, necessário para oficializar a sua saída.

§ 3º.: a exclusivo critério do remanescente, os haveres do sócio falecido, apurados na forma do parágrafo primeiro, poderão:

a) Ser pagos aos herdeiros e sucessores em 36 (trinta e seis) prestações mensais, corrigidas mensalmente com base no índice oficial de correção utilizado para as cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira delas a 120 (cento e vinte) dias do evento, ou:

b) Ser utilizados para integralização do capital a ser subscrito pelos herdeiros e sucessores a serem administrados na sociedade em substituição ao falecido.

c) Ser pagos aos herdeiros e sucessores em 36 (trinta e seis) prestações mensais, corrigidas mensalmente com base no índice oficial de correção utilizado para as cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira delas a 120 (cento e vinte) dias do evento, ou:

d) Ser utilizados para integralização do capital a ser subscrito pelos herdeiros e sucessores a serem administrados na sociedade em substituição ao falecido.

§ 4º.: se o sócio falecido estiver recebendo remuneração da sociedade por serviços prestados, esta continuará sendo paga aos herdeiros, até o limite do que seria devido ao sócio falecido pelos serviços prestados e ainda não pagos até a data do falecimento, enquanto não se efetivar o inicio do pagamento dos haveres, previsto no parágrafo anterior.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - *FORO***

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Comarca de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - *PARÁGRAFO ÚNICO***

Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pela Lei das Sociedades Limitadas, Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

ControlDigi
Assessoria Contábil
www.controldigi.com.br

E, por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em 3 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com 2 (duas) testemunhas, sendo a 1 ª (primeira) via arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, as outras vias devolvidas às partes, depois de anotadas.

São Bernardo do Campo (SP), 10 de junho de 2019.

SÓCIOS:

1º TABELIÃO

**EDUARDO CASSIO FERNANDES**
**RG/SSP-SP nº 12.346.084-0**

1º TABELIÃO

**FERNANDA CRISTINA FERNANDES**
**RG/SSP-SP n.º 38.960.921-3**

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Rua Primeiro de Maio, 211 - Tele/Fax: (11) 4990-3922 - Cep 09015-030 - Santo André
RECONHEÇO por SEMELHANÇA C/V DECLARADO 2 firma(s) de: EDUARDO CASSIO FERNANDES E FERNANDA CRISTINA FERNANDES
Santo André, 10 de junho de 2019 - 11:02:47
Em test. da verdade.
Natallye Ivanovo
Vlr:R$ 18,86 C:636068 Selo(s): 119109-AA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS

**TESTEMUNHAS:**

**JULIANO LEANDRO STACHI**
RG/SSP-SP nº 22.747.590-2

JUCESP
12 JUN. 2019
SESCON-SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
305.235/19-9
JUCESP

**JANSEN AUGUSTO STACHI**
RG/SSP-SP nº 32.152.705-7